

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 218/71

Aprovado em 14/6/1971

O emancipado pode inscrever-se aos exames de madureza colegial. Educação Moral e Cívica é, por lei disciplina obrigatória nos exames de madureza. E se não fosse, deveria sê-lo por ato do Conselho Estadual de Educação. Alterações da Deliberação CEE- n° 1/69.

PROCESSO CEE - N° 1.052/67.

INTERESSADO - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. A Secretaria da Educação propõe ao Conselho Estadual de Educação duas consultas e um problema, relativos a exames de madureza e cujas soluções interferem na sua realização no presente ano letivo. Transcrevo:

"I - Menores de dezoito anos, emancipados na formando artigo 9°, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, poderão inscrever se e prestar, exames correspondentes ao 2° ciclo, uma vez que o artigo 99, da Lei de Diretrizes e Bases e os artigos 1° e 14, da Deliberação CEE n° 1/69, do Egrégio Conselho Estadual de Educação, exigem expressamente que o candidato tenha dezenove anos?

II - Deverá ser incluída a disciplina Educação Moral e Cívica nos exames de madureza de 1° e 2° ciclos?

Além das consultas acima formuladas, sugere o Departamento de Ensino Secundário e Normal outras providencias que dependem do pronunciamento do Egrégio Conselho Estadual de Educação, porque implicam em alterações do artigo 9° e parágrafo único, da referida Deliberação CEE- n° 1/69.

São as seguintes as providências sugeridas:

I - realização de exames de 1° ciclo feita separadamente dos exames de 2° ciclo;

II - realização de exames de 1° ciclo em estabelecimentos que não contem com o 2° ciclo;

III - realização dos exames de madureza em estabelecimentos que não tenham ainda Diretor e Secretário efetivos e no exercício de seus cargos".

Embora curta, é porém, incisiva a justificativa da solução aventada para o problema proposto.

Translado:

"Tais medidas se impõem para que aquele Departamento possa atender a todos os candidatos que se inscreverem aos exames e que, por estimativa, devem alcançar a casa dos 120.000 (cento e vinte mil).

Ocorre que, na Região do Grande São Paulo, onde o afluxo de candidatos será maior, não há tantos estabelecimentos quanto necessários com todas as séries dos dois ciclos.

Lembre-se, ainda, que inúmeros estabelecimentos que tem 1º e 2º ciclos, com todas as séries, não possuem Diretor e Secretário efetivos, no exercício de seus cargos".

2. Parecer do relator.

2.1. À primeira pergunta a resposta é afirmativa. O homem é titular de direitos prescritos na Lei Maior e de outros, conquanto, tenham também nesta a sua fonte, estão capitulados nas leis ordinárias.

Reza o Código Civil, artigo 2º, que todo o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. No artigo 5º, declara quais os que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil; e, no artigo 6º, inúmera os incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. No artigo 84, preconiza que as pessoas absolutamente incapazes serão representadas na vida civil pelos pais, tutores ou curadores e os relativamente incapazes pelas pessoas e nos atos que o Código determina. Conforme o Código de Processo Civil, artigo 80, enquanto os absolutamente incapazes são representados pelos pais, curadores ou tutores, os relativamente são por estes assistidos.

Entre os relativamente incapazes figuram os maiores de 16 e menores de 21 anos. Aos 21 anos completos, consoante o artigo 9º do Código Civil, acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Todavia, conforme o parágrafo único do artigo 9º cessará a incapacidade pela concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 anos cumpridos; pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau científico em curso de ensino superior; e pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

Ê a emancipação, que se define, com Clóvis Beviláqua, como sendo a aquisição da capacidade civil antes da idade legal.

Emancipado, o indivíduo pode administrar seus bens, ser titular ativo e passivo de direitos e obrigações.

De acordo com o nosso direito, conforme esclarecem a doutrina e a jurisprudência, a emancipação, por ser concedida pelo pai, mãe ou tutor, no interesse do menor, embasa-se na presunção de que o indivíduo já não é uma personalidade adolescente; é ao contrário uma personalidade madura.

Em relação ao pai, mãe ou tutor, a presunção é *juris et de jure*. Es se é um dos fatores que torna a emancipação irrevogável, no tocante ao pai, à mãe ou ao tutor.

Se assim ocorre, o indivíduo emancipado pode inscrever-se aos exames de madureza colegial.

Essa conclusão é coincidente com o entendimento do Conselho Federal de Educação, manifestado em pelo menos, um parecer do conhecimento do relator ("Documenta", nº 72, página 54).

2.2- Afirmativa também será a resposta à segunda pergunta.

O Decreto-lei federal nº 869, de 12 de setembro de 1969, o Decreto regulamentador nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, não deixam dúvida alguma acerca da obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica no currículo dos cursos de todos os graus e ramos de escolarização.

Sendo federal, quanto à origem legislativa, e especial no pertinente aos seus destinatários, o Decreto-lei nº 869 e o Decreto que o regulamentou tornaram-se aplicáveis e, portanto, obrigatórios imediatamente após as manifestações do Conselho Federal de Educação, que se fizeram necessárias à luz do diploma legal referido.

Embora se tratem de exames, os de madureza não se subtraem à obrigatoriedade de Educação Moral e Cívica. Sobretudo porque a Lei nº 4.024, de 1961, os permite independentemente de prévio regime escolar, sistemático e obrigatório; e porque os exames de madureza, a despeito de sua denominação e da conotação desta, se atém, tirante as exceções de praxe, à uma verificação de informações sobre tais ou quais disciplinas, é que a disciplina Educação Moral e Cívica se torna mais necessária no madureza.

Ninguém contestará que a educação moral e cívica é mais do que instrução. Deve-se educar com a prática, com a vivência de situações reais ou, tanto quanto possível, semelhantes aquelas.

Entretanto, convenha-se em que na sociedade contemporânea, a instrução se torna imprescindível, uma vez que a educação moral e cívica pode configurar-se como um problema de opção ideológica trazendo subjacente o da sua preservação.

Portanto, os candidatos aos exames de madureza, egressos ou não, dos respectivos "cursos", devem submeter-se à prova de Educação Moral e Cívica, quer esta venha a indicar níveis de educação, quer de instrução. Esta será sempre um caminho para a educação moral e cívica.

Por conseguinte, procedeu acertadamente o Conselho Federal de Educação ao aprovar, como Parecer nº 94/71, o estudo elaborado pela Comissão Especial de Educação Moral e Cívica. Por meio dele, a disciplina Educação Moral e Cívica se tornou obrigatória nos exames de madureza ginásial e colegial (Item II, nº 3, parte final).

2.3- Diz a Deliberação CEE- nº 1/69, que dispõe sobre os exames de madureza, que estes "serão realizados, simultaneamente, em estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelo Estado, indicados anualmente pela Secretaria da Educação". Estes, "além de ter em funcionamento todas as séries dos dois ciclos, deverão ter diretor e secretário efetivos e no exercício de seus cargos".

O problema proposto pela Secretaria da Educação emerge de uma situação sobejamente conhecida neste Colegiado. Esta, como causa, e aquele, como efeito, foram objeto da atenção, pelo menos, ao que se recorda o relator, dele e do nobre conselheiro Jair de Moraes Neves (Pareceres nº 415/67-CREPM e 50/68-CEM).

A regra do artigo 9º da Deliberação CEE- nº 1/69 provém do parágrafo único do artigo 4º da Deliberação CEE- nº 37/67.

Na ocasião, embora conhecida, a situação dos estabelecimentos de ensino médio, mantidos pelo Estado, quanto à direção e secretaria, ainda não se apresentava como uma agravante à realização dos exames de madureza. Com efeito, o número dos candidatos aos exames era compatível com o das escolas com diretor e secretário efetivos e no exercício das funções do cargo.

Se a estimativa da Secretaria da Educação sobre o número de candidatos aos exames de madureza, que é de 120.000, proceder, e nada há em contrário; e tendo presente que são seis e sete, incluindo Educação Moral e Cívica, os números das disciplinas respectivamente do madureza ginásial e colegial, o que dimensiona os trabalhos relativos do madureza em 1971, ao Conselho Estadual de Educação cabe tão -só acolher a indicação da Secretaria da Educação.

Contudo, agasalha-se a indicação, a título de exceção. Concorrendo para a solução do problema em 1971, deve o Conselho Estadual de Educação, no entanto, deixar claro que a solução, administrativa e tecnicamente, estará na progressiva lotação dos cargos de diretor e secretário das escolas.

Ê, por isso, que existem as Faculdades de Educação e, nelas, a preparação de administradores escolares.

3. Assim sendo, sou de parecer que as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio devem encaminhar ao plenário o projeto de Deliberação em anexo.

Em 11 de junho de 1971 (6^a feira)

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

"Deliberação CEE- nº /71

Dispõe sobre a realização dos exames de madureza em 1971.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe deu o Decreto-lei federal nº 709, de 28 de julho de 1969, e do Parecer nº /71, originário das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e

Médio, aprovado na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em de junho de 1971.

Delibera:

Artigo 1º - Os exames de madureza ginásial e colegial, em 1971, realizar-se-ão simultaneamente em estabelecimentos distintos.

Artigo 2º - Os exames de madureza, em 1971, realizar-se-ão, não só nos estabelecimentos a que se refere o artigo 9º da De liberação CEE- nº 1/69, homologada pela Resolução SE, de 14 de outubro de 1969, mas também em outros, a critério da Secretario da Educação.

Artigo 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua homologação".

Sala das Sessões das CREPM, em 9 de junho de 1971.

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator

Conselheiro ANTÓNIO DE CARVALHO AGUIAR

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO